

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00157/2005-9
PROCESSO Nº:20310200400002001
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO
SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E
CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E OUTROS 05..
SUSCITADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: I - DA ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: por maioria de votos, rejeitar a argüição de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca que não conhece da argüição. II - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência, resta prejudicada a análise das preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação. III - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES: por maioria de votos, homologar parcialmente os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelos Suscitantés e o Suscitado, nos termos dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, parte integrante do voto, para que se produzam seus efeitos legais, devendo ser impostas algumas ressalvas, nas cláusulas que se destacam: a) As cláusulas 5ªs, itens "b" - "Custeio Confederativo", dos Anexos I, II, III; prevêm descontos mensais de 2% sobre os salários nominais de todos os integrantes da categoria profissional, a título de contribuição confederativa. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar referidas cláusulas. b) A cláusula 6ª do Anexo V - "Contribuições devidas pelos empregados", prevê descontos de 5% sobre os salários reajustados no mês de novembro de 2004 e 3 (três) parcelas de normativo a serem descontados quadrimestralmente, no importe de 4% em 5 de janeiro de 2005; 4% em maio de 2005 e 4% em 5 de setembro de 2009. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplicar o Precedente nº 21 deste E. Tribunal, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". c) A cláusula 6ª do Anexo VI - "Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada", prevê descontos de 3% sobre os salários reajustados no mês de outubro de 2004 e 2% ao mês sobre os salários normativos (descontados nos meses de novembro/2004

a setembro/2005). Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplicar o Precedente nº 21 deste E. Tribunal, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". d) Finalmente, considerando que cada um dos acordos celebrados pelas partes foram intitulados Convenção Coletiva de Trabalho, para que eles possam ser homologados por este E. Tribunal devam ser alteradas suas respectivas denominações para Acordo Coletivos de Trabalho, tudo nos exatos termos da fundamentação do voto, vencidos os Exm^{os} Srs. Juízes José Carlos da Silva Arouca e Marcos Emanuel Canhete. Custas pelas partes, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cabendo 50% aos Suscitantes e 50% ao Suscitado.

São Paulo, 21 de Julho de 2005

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PRESIDENTE

VANIA PARANHOS RELATORA

ALMARA NOGUEIRA MENDES PROCURADOR

PROCESSO TRT/SP SDC 20310200400002001 (310/2004-1)

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E SANTOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E OUTROS 5

SUSCITADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIO DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALI; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - SEECLAG; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DOS MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE - SECAMP; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE - STECSV; SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO - SINTECON vêm, perante este E. Tribunal, requerer a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em face do SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON, sustentando que representam as categorias profissionais dos trabalhadores em condomínios e edifícios em Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá, Bertioga, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, São Sebastião, Ilha Bela, Caraguatatuba e Ubatuba. Aduzem que, aprovada a pauta de reivindicações pelos trabalhadores representados em assembléia e devidamente notificado o Sindicato Suscitado, foi

encerrada a fase de negociação coletiva visando a apresentação de propostas que viabilizassem a composição, tendo o Suscitado se negado a estabelecer para as cláusulas econômicas (reajuste salarial, piso da categoria, cesta básica e contribuição assistencial) o índice de reajustamento pactuado a partir de 1 de outubro de 2004. Sustentam, que, ante a inexistência de autocomposição pelas partes revela-se necessária a prestação jurisdicional desta Corte, razão pela qual, pretendem a procedência deste Dissídio Coletivo, para que seja arbitrada uma solução para as cláusulas econômicas objeto da pauta reivindicatória, responsabilizando-se o Suscitado com o ônus da sucumbência. Pugnam, ainda, pela aplicação dos precedentes deste E. Tribunal, incluindo a estabilidade de 90 dias.

Juntaram procurações a fls. 10, 84, 182, 224, 318, 356, 411; documentos a fls. 11/83; 85/181; 183/223; 225/317; 319/355; 357/410; 412/495.

Designada Audiência de Instrução e Conciliação para o dia 4 de novembro de 2004, às 13h30min, nos termos do despacho de fls. 501.

Em Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 9 de novembro de 2004, às 13h30m, cujo termo encontra-se acostado a fls. 506/507, as partes concordaram com a realização d uma reunião com a Assessoria Econômica deste E. Tribunal no próximo dia 12 de novembro de 2004, às 11h00, na sede do Sindicato Profissional de Santos, pelo que a Audiência foi adiada "sine die".

Por ocasião da Audiência foi juntada procuração a fls. 508 e documentos a fls. 509/511.

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA – SICON apresenta contestação a fs. 512/523, com argüição das seguintes preliminares: a) ilegitimidade de parte da primeira Suscitante, uma vez que foram marcadas reuniões para cada uma das bases territoriais representadas pelo Sindicatos Suscitantas, sendo certo que em nenhum momento a Federação assumiu qualquer papel nas negociações coletivas que se revela obrigatória, nos termos do disposto no inciso VI, do artigo 8.º, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não há que se falar em inexistência de sindicato representativo da categoria, pelo que a presença da Federação é estranha aos autos, por afrontar o disposto no parágrafo único do artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que as entidades de primeiro grau nem sequer outorgaram poder àquela entidade de grau superior para a instauração do presente dissídio coletivo. Pugna, pois, pela regularização da representação ajustando-a aos termos do artigo 8.º, incisos III e VI, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 513, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. em relação à primeira Suscitante, bem como no tocante ao quinto suscitante; b) inépcia da inicial e ausência de fundamentação das cláusulas, uma vez que cada base territorial onde foram realizadas reuniões de negociação possui suas margens de inflação e nível de desemprego, econômico, não podendo tais fatos serem ignorados de forma a buscar uma uniformização de reajustes para as cláusulas econômicas. Menciona, também, que os pedidos deduzidos na inicial são incertos e indeterminados, na medida em que não apresentados ponto a ponto para cada uma das entidades sindicais, o que os

torna ineptos, pelo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Juntou documentos a fls. 524/569.

Os Suscitantes apresentam réplica a fls. 570/572.

Manifestação do Suscitado a fls. 574/575, requerendo seja designada data para julgamento do presente dissídio coletivo, uma vez que restou infrutífera a tentativa de conciliação intermediada pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal.

Designada Audiência de Conciliação para o dia 7 de dezembro de 2004, às 14h30min, nos termos do r. despacho de fls. 574.

Manifestação do Suscitado a fls. 579/581, alegando que, tendo em vista o esgotamento das vias da negociação e que a nova tentativa de conciliação intermediada por este Tribunal mais uma vez restou infrutífera, não há a menor possibilidade de ser efetuado acordo, pelo que a realização de outra audiência seria procrastinatória. Pleiteia, pois, o cancelamento da audiência designada, devendo o presente dissídio coletivo ser julgado nos termos da defesa apresentada.

Em Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 7 de dezembro de 2004, às 14h30m, cujo termo encontra-se acostado a fls. 584/586, a Exm.^a Juíza Instrutora ponderou ao Suscitado sobre a necessidade de se chegar ao percentual de 6%, tendo vista a ínfima diferença com o índice por ele ofertado (4,54%) e também porque os condomínios já concedem a seus empregados, a título de antecipação, índices próximos ou iguais a este de 6%. Da mesma forma o Suscitante, embora tenha pleiteado o reajuste na forma do índice da inflação (6,1%), concordou em reduzir este índice para 6%, pelo que ficou adiada a audiência para o dia 13 de dezembro de 2004.

Em Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 13 de dezembro de 2004, às 15h00m, cujo termo encontra-se acostado a fls. 590/591, as partes informaram que celebraram acordos nos termos daqueles entabulados no período de 2003/2004, com a redação própria daquele período cuja cláusula econômica restou fixada em 6%. A D. Representante do Ministério Público do Trabalho afirmou que se manifestaria em audiência, quando da homologação do acordo.

Manifestação do Suscitado a fls. 596/597, requerendo sejam homologadas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de cada base territorial, conforme anexo, para que possam surtir seus efeitos legais. Juntou documentos a fls. 598/629.

Manifestação do Suscitado a fls. 631/633, informando que apesar de ser o legítimo representante dos condomínios prediais do litoral do Estado de São Paulo foi informado de que o Sindicato suscitante SEECLAG teria "fechado" acordo com pretenso sindicato patronal denominado "SINPRECON". Afirma a existência de ação em curso em que disputa a representatividade dos condôminos nas cidades de Guarujá e Bertioga com o SINPRECON, tendo encaminhado notificações extrajudiciais ao sindicato ora suscitante e também ao pretenso sindicato patronal dos Municípios de Guarujá e Bertioga, advertindo-os sobre a total nulidade de qualquer

acordo entre eles ajustado. Aduz que o suscitante SEECLAG aparentemente anuiu com a legitimidade e legalidade do suscitado, já que integrou o pólo ativo do presente dissídio coletivo. Todavia, o suscitante SEECLAG enviou ao Suscitado, via fac-símile, o teor do acordo firmado com o aludido Sindicato SINPRECON, como faz prova documento ora apresentado, tendo encaminhado a todas as administradoras de condomínios de Guarujá e de Bertioga um "Acordo Coletivo de Trabalho" que teria sido firmado com o ora suscitado, com vigência em 2003/2005, alegando que os condomínios pretensamente assinariam as mesmas normas. Esclarece que participou de diversas assembléias gerais e ouviu os próprios interessados, os quais deliberaram outros percentuais de reajuste, inferiores àquele "ajustado" entre o suscitante SEECLAG e o sindicato SINPRECON, que sequer integrou o presente dissídios, o que demonstra a má-fé e a intenção de auferir vantagem indevida em detrimento dos condomínios menos avisados. Pleiteia, pois, seja declarada a prática da litigância de má-fé, com a condenação do suscitante SEECLAG nos termos do disposto no artigo 14 combinado com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja determinada expedição de ofícios aos órgãos de investigação competentes, bem como ao Ministério do Trabalho, ante os fortes indícios de prática delituosa por parte do suscitante SEECLAG e do sindicato SINPRECON. Juntou documentos a fls. 634/674.

Em Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 16 de dezembro de 2004, às 15h45m, cujo termo encontra-se acostado a fls. 676/677, foi determinada a distribuição do processo, tendo sido sorteada esta Relatora.

Manifestação do Suscitado a fls. 679, requer a homologação do acordo apresentado, ante a expressa concordância dos demais suscitantes, para que suas bases territoriais não sejam prejudicadas, devendo prosseguir o feito com relação ao suscitante SEECLAG.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 684/687, opinando pela homologação dos acordos anexados aos autos, com exceção da cláusula referente à contribuição assistencial/confederativa.

Manifestação do Suscitado a fls. 688, requerendo a juntada da certidão de concessão do registro sindical (fls. 689); estatutos sociais (fls. 690/697) e do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a representatividade do Suscitado em todos os Municípios do litoral do Estado de São Paulo (fls. 699/702). Pleiteia, ainda, a juntada do comprovante de requerimento de registro de alteração estatutária feito perante o Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao Município de Bertioga (fls. 703).

É o relatório.

VOTO

I – DA ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega o Suscitado em sua manifestação de fls. 631/633, que o Suscitante Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga – SEECLAG teria celebrado Acordo com pretense sindicato patronal dos Municípios de Guarujá e Bertioga denominado (SINPRECON), sendo nulo qualquer acordo por eles firmado. Aduz, ainda, que o suscitante SEECLAG encaminhou a todas as administradoras de condomínios de Guarujá e de Bertioga cópia do referido Acordo com percentual de reajuste superior ao ajustado entre as partes legítimas, o que demonstra a má-fé e a intenção do Suscitante SEECLAG de auferir vantagem indevida em detrimento dos condomínios menos avisados. Pleiteia, pois, seja o Suscitante SEECLAG condenado pela prática da litigância de má-fé, bem como seja determinada expedição de ofícios aos órgãos de investigação competentes e ao Ministério do Trabalho, ante os fortes indícios de prática delituosa.

Da análise dos documentos juntados a fls. e fls. verifica-se que o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON é o legítimo representante dos condomínios prediais no Estado de São Paulo, sendo tal fato reconhecido pelos Suscitantos que inclusive celebraram os acordos juntados a fls. 599/629.

Considerando a certidão do Ministério do Trabalho juntada a fls. 689 concedendo Registro Sindical ao Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, verifica-se que o Suscitado é o legítimo representante da categoria dos Condomínios Prediais, com base territorial nos municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, desde 6 de fevereiro de 1998.

Consta, ainda, dos autos, que o Suscitado pleiteia a juntada do comprovante de requerimento de registro de alteração estatutária feito perante o Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao Município de Bertioga, que à época da concessão do registro sindical integrava o Município de Santos, sendo seu distrito (fls. 703).

Afirma o Suscitado que o Suscitante Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga – SEECLAG teria celebrado acordo com outro Sindicato que pretensamente seria o representante no âmbito dos Municípios de Guarujá e Bertioga (SINPRECON).

No entanto, referido sindicato (SINPRECON), além de não ser parte no presente Dissídio Coletivo, nem sequer apresentou oposição ou tampouco requereu seu ingresso nos autos para que fosse reconhecida sua representatividade em detrimento do Suscitado.

Nessa conformidade, entendo que o Suscitado deverá valer-se da medida judicial adequada para discutir a questão ora abordada, o que aliás parece já ter sido feito, uma vez que ele próprio noticia a existência de ação em curso em que disputa a representatividade dos condôminos nas cidades de Guarujá e Bertioga com o SINPRECON, pelo que não verifico dos elementos constantes dos autos as características ensejadoras da litigância de má-fé, quais sejam, a ação dolosa ou culposa capaz de causar dano processual à parte contrária.

Ademais, o instrumento juntado a fls. 599/601 comprova que o Suscitante SEECLAG celebrou acordo com o Suscitado, assinado por advogado regularmente constituído pelo Diretor Presidente do Sindicato que, por sua vez, possui poderes específicos para firmar compromisso e acordos, consoante se infere da procuração juntada a fls. 224 e da ata de posse da Diretoria de fls. 253, pelo que, por mais esse motivo, entendo que deva ser afastada a argüição de litigância de má-fé.

II – DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência, resta prejudicada a análise das preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação.

III – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES

Por ocasião da Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 13 de dezembro de 2004, cuja ata encontra-se acostada a fls. 590/591, as partes informaram que celebraram acordos nos termos daqueles entabulados no período de 2003/2004, com a redação própria daquele período cuja cláusula econômica restou fixada em 6%.

Através de manifestação juntada a fls. 596/597, o Suscitado requereu fossem homologadas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de cada base territorial, juntadas a fls. 598/629, para que possam surtir seus efeitos legais.

No entanto, entendo que devam ser impostas algumas ressalvas à homologação de tais acordos, nas cláusulas que se destacam:

a) As cláusulas 5^{as.}, itens "b" – "Custeio Confederativo", dos Anexos I, II, III; prevêm descontos mensais de 2% sobre os salários nominais de todos os integrantes da categoria profissional, a título de contribuição confederativa. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologo referidas cláusulas.

b) A cláusula 6^{a.} do Anexo V - "Contribuições devidas pelos empregados", prevê descontos de 5% sobre os salários reajustados no mês de novembro de 2004 e 3 (três) parcelas de normativo a serem descontados quadrimestralmente, no importe de 4% em 5 de janeiro de 2005; 4% em maio de 2005 e 4% em 5 de setembro de 2009. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologo essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplico o Precedente n.º 21 deste E. Tribunal, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

c) A cláusula 6ª. do Anexo VI - "Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada", prevê descontos de 3% sobre os salários reajustados no mês de outubro de 2004 e 2% ao mês sobre os salários normativos (descontados nos meses de novembro/2004 a setembro/2005). Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologo essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplico o Precedente n.º 21 deste E. Tribunal, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

d) Finalmente, considerando que cada um dos acordos celebrados pelas partes foram intitulados Convenção Coletiva de Trabalho, para que eles possam ser homologados por este E. Tribunal entendo devam ser alteradas suas respectivas denominações para Acordo Coletivo de Trabalho.

Nessa conformidade, feitas as correções supra e examinadas as avenças celebradas, constato que as mesmas, além de representar a vontade das partes, estão revestidas das formalidades legais, pelo que entendo devam ser homologados parcialmente referidos acordos, para que surtam seus regulares efeitos de direito, os quais estão consubstanciados nos termos dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Pelo exposto, ***prejudicada a análise das preliminares argüidas pelo Suscitado; indefiro o pedido de condenação do Suscitante Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga – SEECLAG por litigância de má-fé e, no mérito, homologo parcialmente os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelos Suscitantes e o Suscitado, nos termos dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, para que produzam seus efeitos legais***, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelas partes, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cabendo 50% aos Suscitantes e 50% ao Suscitado.

VANIA PARANHOS

Juíza Relatora

ANEXO I

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão (SEECVLAIRC), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de Santos e Cubatão (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Piso Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

- a) Zelador: R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos);
- b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 491,84 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais o pagamento deverá ser efetuado proporcional à jornada de trabalho.

Parágrafo 2º: Os empregadores respeitarão piso de 220 horas mensais para o caso de implantação da jornada de trabalho sob o regime 12x36, conforme cláusula.

Cláusula 3ª.- Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2004 pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, para os empregados que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2004.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta ou vale-alimentação, inclusive "ticket", que será proporcional à jornada de trabalho, inclusive no período de férias,

aviso prévio trabalhado ou auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte dias), equivalente ao valor de R\$ 66,78 (sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de forma proporcional, não podendo ser inferior a R\$ 33,39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 5ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direto, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato.

b) Custeio Confederativo: Ficam os empregadores obrigados a descontarem mensalmente, a título de custeio confederativo o percentual de 2% (dois por cento), aplicado sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato, pertencente a base territorial de Santos e Cubatão, conforme deliberado e aprovado na segunda Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 28/07/2004, e dando cumprimento ao que determina o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e do Decreto 5452, de 1/5/43, artigo 513, letra 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitando o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direto, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato. Os descontos dos valores desta contribuição deverão ser mensalmente recolhidos pelo empregador, à tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, exceto nos meses de outubro de 2004 e março de 2005, em guias próprias que serão expedidas pela entidade sindical.

Não homologo o item "b" desta cláusula, nos termos supramencionados.

Cláusula 6ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 37 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 7ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 8ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente os municípios de Santos e Cubatão.

Cláusula 9ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 10ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

ANEXO II

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios do Município de São Vicente (STECSV), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de São Vicente (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Piso Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador: R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos);

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 491,84 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais o pagamento deverá ser efetuado proporcional à jornada de trabalho.

Parágrafo 2º: Os empregadores respeitarão piso de 220 horas mensais para o caso de implantação da jornada de trabalho sob o regime 12x36, conforme cláusula.

Cláusula 3ª.- Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2004 pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, para os empregados que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2004.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta ou vale-alimentação, inclusive "ticket", que será proporcional à jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado ou auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte dias), equivalente ao valor de R\$ 66,78 (sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de forma proporcional, não podendo ser inferior a R\$ 33,39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 5ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direto, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato.

b) Custeio Confederativo: Ficam os empregadores obrigados a descontarem mensalmente, a título de custeio confederativo o percentual de 2% (dois por cento), aplicado sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato, pertencente a base territorial de Santos e Cubatão, conforme deliberado e aprovado na segunda Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 30/07/2004, e dando cumprimento ao que determina o artigo 8º,

inciso IV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e do Decreto 5452, de 1/5/43, artigo 513, letra 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitando o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direto, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato. Os descontos dos valores desta contribuição deverão ser mensalmente recolhidos pelo empregador, à tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, exceto nos meses de outubro de 2004 e março de 2005, em guias próprias que serão expedidas pela entidade sindical.

Não homologo o item "b" desta cláusula, nos termos supramencionados.

Cláusula 6ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 37 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 7ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 8ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente o município de São Vicente.

Cláusula 9ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 10ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

ANEXO III

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (residenciais e comerciais) e Empregados em Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis (residenciais e comerciais) do Guarujá e Bertioga (SEECLAG), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de Guarujá e Bertioga (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Piso Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação (mensalistas e horistas):

a) Zelador: R\$ 523,50 (quinhentos e vinte e três e cinquenta centavos);

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 451,81 (quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais o pagamento deverá ser efetuado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2º: Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalhem em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, assegurado o piso.

Cláusula 3ª.- Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2004 pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, para os empregados que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2004.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica na forma de: vale alimentação, "ticket", ou vale cesta, proporcional a jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio e pelo período de um ano nos casos de: auxílio-doença, licença maternidade, acidente de trabalho, no valor de R\$ R\$ 66,19 (sessenta e seis reais e dezenove centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de modo proporcional.

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

Parágrafo 3º: O fornecimento do referido benefício será assegurado pelo empregador inclusive no caso de recusa injustificada no recebimento dos mesmos pelos estabelecimentos conveniados.

Cláusula 5ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada:

a) Contribuição Assistencial: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléias Gerais Extraordinárias da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 26/07/2004, nas dependências do SEECLAG, à rua Oswaldo Rubens Lourenço, s/nº, Jardim Las Palmas, Guarujá-SP, e no dia 27/07/2004, nas dependências da sub sede do SEECLAG, à rua Rafael Costabile, nº 759, sala 07, vila Itapanhaú, Bertioga-SP, observando-se o seguinte: Fica autorizado o desconto no mês de outubro de 2004, a título de contribuição assistencial, no percentual de 5% (cinco por cento), de uma só vez, aplicado sobre o salário nominal reajustado, dos empregados beneficiados e abrangidos por este termo aditivo de trabalho, e integrantes desta categoria profissional, constantes da base territorial de Guarujá e Bertioga, sendo que deverá ser repassada a entidade sindical (SEECLAG), com o devido recolhimento na tesouraria, até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, através de guias próprias a serem expedidas pela mesma, ou através de depósito bancário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0979 – operação 003 – conta corrente 156-0). No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

b) Custeio Confederativo: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléias Gerais Extraordinárias da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 26/07/2004, nas dependências do SEECLAG, à rua Oswaldo Rubens Lourenço, s/nº, Jardim Las Palmas, Guarujá-SP, e no dia 27/07/2004, nas dependências da sub sede do SEECLAG, à rua Rafael Costabile, nº 759, sala 07, vila Itapanhaú, Bertioga-SP, observando-se o seguinte: Fica autorizado o desconto da contribuição denominada Custeio Confederativo, no percentual mensal de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal, a ser descontado na folha de pagamento dos empregados beneficiados e abrangidos por este termo aditivo de trabalho, e integrantes desta categoria profissional, constantes da base territorial de Guarujá e Bertioga, com exceção do mês de outubro, quando é feito o desconto na contribuição assistencial, sendo que tal contribuição deverá ser mensalmente repassada pelo empregador, até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, a tesouraria da entidade sindical, através de guias próprias, que serão expedidas pela mesma ou através de depósito bancário(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0979 – operação 003 – conta corrente 156-0). No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Não homologo o item "b" desta cláusula, nos termos supramencionados.

Parágrafo único: O direito de oposição ao pagamento será concedido aos empregados representados, no prazo de 10 (dez) dias, desde que devidamente formalizado, direta, pessoalmente e de próprio punho, junto à entidade sindical (SEECLAG), dentro do prazo estabelecido, que será publicado através da imprensa num jornal de grande circulação local.

Cláusula 6ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 50 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 7ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 8ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente os municípios de Guarujá e Bertioga.

Cláusula 9ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 10ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

ANEXO IV

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe (SECAMP), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Pisos Salariais/Salário Normativo: Ficam estabelecidos para a categoria profissional os seguintes salários:

a) Zelador: R\$ 530,85 (quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos);

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 497,47 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Cláusula 3ª.- Reajuste Salarial: Os salários dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais, zeladores, porteiros diurnos, porteiros noturnos, cabineiros, ascensoristas, manobristas, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e auxiliares de escritório (condomínio com autogestão), representados pelo sindicato profissional supra, com data base em 1º de outubro, terão reajuste de 6,0% (seis por cento), calculado sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, com vigência a partir de 1º de outubro de 2004;

Parágrafo único: São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica na forma de: vale alimentação ou vale cesta, proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, equivalente ao valor de R\$ 63,53 (sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de modo proporcional.

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

Parágrafo 3º: O fornecimento do referido benefício será assegurado pelo empregador inclusive no caso de recusa injustificada no recebimento dos mesmos pelos estabelecimentos conveniados.

Cláusula 5ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 30/07/2004, nas dependências do SECAMP, Contribuições devidas pelos empregados – Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados.

Parágrafo primeiro: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da entidade sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo sindicato, em tempo hábil.

Parágrafo segundo: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004. para oposição dos empregados junto ao sindicato.

Cláusula 6ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 7ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 8ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente os municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Cláusula 9ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 10ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

ANEXO V

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e Litoral Norte (SINEEVALI), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios do Litoral Norte, como sejam: Ubatuba, Caraguatatuba e São Sebastião (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Pisos Salariais/Salário Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador: R\$ 507,74 (quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos);

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 478,06 (quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais o pagamento deverá ser efetuado proporcional à jornada de trabalho.

Parágrafo 2º: Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalhem em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, garantido o piso normativo assegurado no capítulo da referida cláusula.

Cláusula 3ª.- Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2004, pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, para os empregados que recebiam naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2004.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta ou vale-alimentação, inclusive "ticket", que será proporcional à jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado ou auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte dias), equivalente ao valor de R\$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo 1º: O benefício tratado na presente cláusula será concedido da seguinte: Aos empregados que cumprir jornada de trabalho mensal de até 150 (cento e cinquenta) horas será concedida a cesta básica no valor de R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), e ao empregado que cumprir jornada de trabalho mensal superior a 150 (cento e cinquenta) mensais será concedida cesta básica no valor de R\$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 5ª - Auxílio Temporada: Fica instituído o Auxílio Temporada para os empregados em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março, o valor de R\$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);

2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Parágrafo 1º: Os empregados perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo 3º: Esta cláusula terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2004 onde será novamente revista pelas entidades sindicais constantes da cláusula 1ª do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 6ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada: Os empregadores recolherão contribuições devidas à entidade sindical, através de guias próprias, remetidas para este fim, enviando cópias das mesmas e respectivas relações de seus empregados ao Sindicato. Os valores dos recolhimentos corresponderão ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de novembro de 2004 a ser recolhido até 05.12.2004 e 3 (três) parcelas de normativo da categoria profissional a serem descontados quadrimestralmente nas folhas de pagamento, como se segue: referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2004 a ser recolhido a 4% (quatro por cento) em 05.01.2005; janeiro, fevereiro, março e abril/2005 a ser recolhida 4% (quatro por cento) em maio/2005 e maio, junho, julho e agosto/2005 a ser recolhido 4% (quatro por cento) em 05.09.2009, de todos os beneficiários desta Norma Coletiva.

Parágrafo 1º: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º: A contribuição supra, foi aprovada pela categoria profissional, em sua respectiva assembléia geral legalmente convocada.

Não homologo na forma pleiteada, porém, defiro, nos termos do Precedente nº. 21 desta Seção Especializada, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Cláusula 7ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 8ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 9ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba e São Sebastião.

Cláusula 10ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 11ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

ANEXO VI

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região (SINTECON), estabelecem o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com as cláusulas e condições a seguir articuladas, ficando mantidas as demais cláusulas não expressamente modificadas:

Cláusula 1ª.- Representação da Categoria: O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios do município de Ilha Bela (Processo TRT/SP nº 20310200400002001 – Dissídio Coletivo Econômico).

Cláusula 2ª.- Pisos Salariais/Salário Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador: R\$ 507,74 (quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos);

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão: R\$ 478,06 (quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais o pagamento deverá ser efetuado proporcional à jornada de trabalho.

Parágrafo 2º: Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalhem em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, garantido o piso normativo assegurado no capítulo da referida cláusula.

Cláusula 3ª - Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2004, pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2003, para os empregados que recebiam naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2004.

Cláusula 4ª Cesta Básica: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta ou vale-alimentação, inclusive "ticket", que será proporcional à jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado ou auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte dias), equivalente ao valor de R\$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo 1º: O benefício tratado na presente cláusula será concedido da seguinte: Aos empregados que cumprir jornada de trabalho mensal de até 150 (cento e cinquenta) horas será concedida a cesta básica no valor de R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), e ao empregado que cumprir jornada de trabalho mensal superior a 150 (cento e cinquenta) mensais será concedida cesta básica no valor de R\$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 5ª - Auxílio Temporada: Fica instituído o Auxílio Temporada para os empregados em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março, o valor de R\$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);

2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Parágrafo 1º: Os empregados perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo 3º: Esta cláusula terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2004 onde será novamente revista pelas entidades sindicais constantes da cláusula 1ª do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 6ª.- Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada: 3% (três por cento) sobre o salário reajustado no mês de outubro/2004 e 2% (dois por cento) ao Mês sobre o salário normativo (descontados nos meses de novembro/2004 a setembro/2005), e que serão devidas por todos os trabalhadores que forem abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho sediados na base territorial do Sintecon, ficando ainda aberto o prazo de dez dias a partir desta data, para se opor aos descontos e que deverá ser manifestado individualmente de próprio punho e em duas vias, pelo interessado junto à secretaria do Sindicato. As contribuições devidas à entidade sindical serão recolhidas até o dia 05(cinco), em guias próprias, remetidas para esse fim e enviado cópia das mesmas e respectiva relação de seus empregados ao Sindicato Profissional. O empregador que deixar de recolher a Contribuição Assistencial ou a Contribuição Negocial, incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido e não recolhido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais correção.

Não homologo na forma pleiteada, porém, defiro, nos termos do Precedente nº. 21 desta Seção Especializada, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Cláusula 7ª.- Contribuição devida pelos empregadores: Fica ratificada a cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005.

Cláusula 8ª.- Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade normativa de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvados as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 9ª.- Abrangência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente o município de Ilha Bela.

Cláusula 10ª.- Solução das Controvérsias: Estabelecem as partes que solucionarão os eventuais conflitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma determinada pela legislação trabalhista.

Cláusula 11ª.- Vigência: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2004 até 30 de setembro de 2005.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CLÁUSULAS ECONÔMICAS)

ATENÇÃO SENHORES SÍNDICOS, MORADORES E DEMAIS INTERESSADOS NA VIDA CONDOMINIAL: NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CLÁUSULAS ECONÔMICAS) VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2004 A 30 DE SETEMBRO DE 2005:

A negociação coletiva de trabalho do período em referência foi exemplar, não apenas pela participação cada vez mais efetiva dos síndicos dos condomínios, mas também pela demonstração de que a união de esforços da categoria econômica em torno do sindicato que o representa é a garantia de que os resultados da negociação podem ser mais produtivos.

Após muitas deliberações, avanços e retrocessos, onde os trabalhadores pretendiam um reajuste salarial de 12% (doze por cento), assim como três audiências de tentativa de conciliação perante a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, além de uma reunião entre os sindicatos e o assessor econômico do referido Tribunal, que se deu em Santos e, por fim, uma Assembléia Geral Extraordinária, que visou a apreciação da proposta conciliatória do TRT, houve êxito no sentido de conceder **reajuste no percentual de 6% (seis por cento)**.

Um dos motivos pelos quais a categoria econômica acabou aceitando o percentual proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho foi, sem qualquer dúvida, o fato de que os condomínios promoveram antecipações salariais com índices iguais e até superiores àquele que, enfim foi aceito pelo SICON, no dissídio coletivo.

Muitos síndicos nos procuraram em nossa sede, assim como nas delegacias sindicais que mantemos em nossa base territorial, no sentido de prestar apoio à postura mantida durante o dissídio coletivo, ou seja, o total respeito às deliberações tiradas em Assembléias Gerais realizadas com a categoria, nas diversas regiões em que se divide o nosso litoral paulista.

Veja como ficaram os pisos salariais, a cesta básica e o auxílio temporada (apenas para os condomínios do Litoral Norte), após a aplicação do índice determinado na negociação coletiva anteriormente mencionada:

Município	Reajuste Salarial	Piso Normativo	Cesta Básica	Auxílio Temporada	Estabilidade Normativa
Santos, São Vicente e Cubatão.	6,0% (seis por cento)	Zeladores: R\$ 524,70 Demais funções: R\$ 491,84	Para jornada de 220 horas mensais: R\$ 66,78 Para jornada inferior a 220 horas mensais: R\$ 33,39	Não é devido.	30 dias, contados a partir de 14/12/2004.
Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.	6,0% (seis por cento)	Zeladores: R\$ 530,85 Demais funções: R\$ 497,47	Para jornada de 220 horas mensais: R\$ 63,53 Para jornada inferior à 220 horas mensais: Valor proporcional às horas trabalhadas.	Não é devido.	45 dias a contar de 14/12/2004.
Guarujá e Bertioga.	6,0% (seis por cento)	Zeladores: R\$ 523,64 Demais funções: R\$ 490,78	Para jornada de 220 horas mensais: R\$ 66,78 Para jornada inferior a 220 horas mensais: Valor proporcional às horas trabalhadas.	Não é devido.	45 dias a contar de 14/12/2004.
Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela e São Sebastião.	6,0% (seis por cento)	Zeladores: R\$ 507,74 Demais funções: R\$ 478,06	Para Jornada de 220 horas mensais: R\$ 56,18 Para jornada inferior a 220 horas mensais: R\$ 28,09	Para pagamento em março: R\$ 83,74 Para pagamento em agosto: R\$ 34,98	30 dias, contados de 14/12/2004.